SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2017

(Apensado: PLP nº 487/2018)

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°	 	
§ 2°	 	

VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa, concedidos a pessoas jurídicas.

§1º (Renumerado).

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

 I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 14-A A concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se

aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

- § 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.
- § 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:
- I Número de empregos diretos e indiretos gerados;
- II Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;
- III Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;
- IV Realização de investimentos diretos e indiretos;
- V Outros benefícios de ordem econômica ou social.
- § 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

- § 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.
- § 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho.
- § 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação.
- § 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.
- § 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.
- § 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos

parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados."

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.	. 1	19	8.	 	 	 • •	 	 	 	٠.	 	 • •	 	 	 	 	 ٠.	 	
§3°.				 	 	 	 	 	 		 	 	 	 	 	 	 	 	

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica."

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**Presidente